



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.578 - RJ (2011/0089425-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLEDSON GUIMARÃES BERGAMASCHI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CORRÊA DE MELLO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ANDREZA DE MENDONÇA FERNANDES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUE, ADEMAIS, IMPÕEM O REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não tendo havido pronunciamento do acórdão recorrido sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos, não há atendimento ao requisito de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).
2. Se o tribunal de origem não reconhece que a alegação do recorrente, no sentido de que as empresas demandadas se apresentaram como uma unidade organizacional, é verdadeira, a revisão do julgado esbarra no reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.578 - RJ (2011/0089425-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. e-STJ 336/337, que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicar as súmulas 7 e 211 do STJ.

Alega o recorrente que da leitura das decisões verifica-se a ofensa às normas invocadas.

Aduz que a questão é unicamente de direito.

Repisa a tese de que as empresas demandadas se apresentam como uma unidade organizacional, razão pela qual o agente financeiro deve responder à lide.

Postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.578 - RJ (2011/0089425-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço do recorrente, a pretensão não merece lograr êxito.

O acórdão recorrido encontra-se lavrado nos seguintes termos (fls. e-STJ 241/242):

O contrato de financiamento é autônomo ao contrato de compra e venda, mesmo que o bem adquirido sirva como garantia de pagamento da dívida.

E não poderia ser diferente, porquanto o agente financeiro não interfere no processo de escolha do bem, apenas propicia a sua aquisição mediante o recebimento do respectivo valor de forma parcelada, percebendo remuneração representada pelos juros.

Caso o contrato de compra e venda seja desfeito com a devolução do bem e do dinheiro, incumbe ao comprador substituir a garantia ou quitar o débito de forma antecipada, caso em que serão descontados os juros incidentes.

De qualquer forma, são autônomos os contratos, não podendo o agente financeiro responder pelos danos ou experimentar qualquer tipo de prejuízo em razão do mau negócio realizado pelo comprador financiado.

Hipótese diversa da do vendedor, posto que, se for ele considerado culpado pelo desfazimento do negócio, deverá restituir todos os danos experimentados pelo comprador, inclusive os juros pagos em razão do empréstimo para a aquisição do bem devolvido.

Observa-se, do voto acima transcrito, que o tribunal não se pronunciou especificamente acerca das normas invocadas pelo recorrente como violadas, quais sejam os arts. 6º, 7º, 18 e 25 do CDC; 186 e 927 do Código Civil.

Assim, incidente a Súmula 211 do STJ, tal como aplicada pela decisão ora agravada.

Ademais, em nenhum momento a corte de origem reconheceu, ainda que indiretamente, que as empresas se apresentaram na negociação como uma unidade organizacional.

Desse modo, a análise das alegações do recorrente neste plano recai em reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0089425-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.416.578 / RJ

Números Origem: 10122320078190059 201013710409 660185220108190000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEDSON GUIMARÃES BERGAMASCHI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CORRÊA DE MELLO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANDREZA DE MENDONÇA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEDSON GUIMARÃES BERGAMASCHI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CORRÊA DE MELLO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANDREZA DE MENDONÇA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.